



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A	UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.	
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo	
e-MEC Nº: 202020378	
PARECER CNE/CES Nº: 43/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, código e-MEC nº 1478, com sede na Rua Atlântica, nº 729, bairro Jardim do Mar, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, código e-MEC nº 16452, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC nº 202020378, em 18 de setembro de 2020.

Existem os seguintes atos regulatórios vinculados à Instituição de Educação Superior – IES:

Ato de Credenciamento	Ato de Recredenciamento	Ato de Recredenciamento
Portaria MEC nº 504, de 10/4/2000, publicada no DOU de 13/4/2000.	Portaria MEC nº 1.438, de 7/10/2011, publicada no DOU de 7/10/2011.	Portaria MEC nº 168, de 28/2/2018, publicada no DOU de 1/3/2018.

Conforme cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	-	-
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2022

Em 18 de dezembro de 2024, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com validade de 3 de dezembro de 2024 a 1º de janeiro de 2025; e

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 13 de maio de 2025.

Conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em 18 de dezembro de 2024, a IES oferta os seguintes cursos superiores, na modalidade presencial:

Código	Grau	Curso	Ato regulatório	Finalidade	Índices
30915	Bacharelado	Administração	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2022) CC: - ENADE: 2 (2022)
1109043	Tecnológico	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Portaria SERES nº 200, de 21/5/2024	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2021) CC: 5 (2023) ENADE: 2 (2021)
79700	Bacharelado	Ciências Contábeis	Portaria SERES nº 616, de 13/11/2024.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3/C (2022) CC: 3 (2023) ENADE: 0 (2022)
46750	Bacharelado	Direito	Portaria SERES nº 267, de 3/4/2017.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 4 (2022) CC: 3 (2023) ENADE: 3 (2022)
1101239	Bacharelado	Engenharia de Produção	Portaria SERES nº 232, de 18/6/2024	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2023) ENADE: 2 (2019)
1280600	Bacharelado	Engenharia Elétrica	Portaria SERES nº 540, de 21/7/2015.	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2024) ENADE:
1101180	Tecnológico	Gestão da Qualidade	Portaria SERES nº 1.652, de 8/12/2021.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: - CC: 4 (2019) ENADE:
72689	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 4 (2022) CC: 5 (2006) ENADE: 4 (2022)
110489	Tecnológico	Gestão Financeira	Portaria SERES nº 1.688, de 8/12/2021.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 2 (2018) CC: 4 (2019) ENADE: 3 (2018)
47584	Licenciatura	Pedagogia	Portaria SERES nº 916, de 27/12/2018.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2021) CC: 4 (2024) ENADE: 2 (2021)
117539	Bacharelado	Psicologia	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021.	Renovação de Reconhecimento de curso	CPC: 3 (2022) CC: 4 (2013) ENADE: 2 (2022)

Em consulta realizada pela SERES em 18 de dezembro de 2024, constam os seguintes processos no sistema e-MEC protocolados em nome da Mantida:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202415285	Autorização	Mecatrônica Industrial	Secretaria – Análise Despacho Saneador
202415301	Autorização	Automação Industrial	Secretaria – Análise Despacho Saneador
202325929	Renovação de Reconhecimento de curso	Pedagogia	Secretaria – Parecer Final
202017197	Renovação de	Direito	Termo de Cumprimento do Protocolo de

	Reconhecimento de curso		Compromisso
201927073	Reconhecimento de Curso	Engenharia Elétrica	Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

Em 26 de fevereiro de 2021, a IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Conforme relatório constante do processo, código nº 168061, a avaliação *in loco* realizada no período de 24 a 26 de maio de 2023, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,80	
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,67	
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44	
Eixo 4: Políticas de gestão	4,25	
Eixo 5: Infraestrutura	4,59	
Conceito Final		4

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão

e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

- III. política de atendimento aos discentes;*
IV. processos de gestão institucional;
V. salas de aula;
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;
VII. infraestrutura tecnológica;
VIII infraestrutura de execução e suporte;
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;
X. AVA, quando for o caso;
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
XII. bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (cód. 1478), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i>	X	
<i>A IES anexou o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Atestado de Regularidade,</i>		

<u>com validade até 11/07/2025.</u>		
V - certidão negativa de . fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 13/05/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/12/2024 a 01/01/2025.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “5”.	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Não se Aplica			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “4”.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “5”.	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Atestado de Regularidade, com validade até 11/07/2025.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de

4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO (cód. 1478), situada na Rua Atlântica, nº 729, bairro Jardim do Mar, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, CEP: 09750-480, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (cód. 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede na Rua Atlântica, nº 729, bairro Jardim do Mar, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO